



PROCESSO N.º 2172/10

PROTOCOLO N.º 10.669.820 -1

PARECER CEE/CEB N.º 496/11

APROVADO EM 09/06/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA SANTA MÔNICA - EDUCAÇÃO INFANTIL,
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo Ofício n.º 4515 - GS/SEED, de 26 de outubro de 2010, o pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental, protocolado no NRE Área Metropolitana Norte, em 23/08/10, da Escola Santa Mônica - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Colombo, mantido por Maria de Lourdes Milani & Cia. Ltda (fls.130 e 02).

A Resolução n.º 1855/08 autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a série) na Escola Santa Mônica - Ensino Fundamental, pelo prazo de 02 (dois) anos com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2008 (fls.04).

2. Recursos Físicos, Materiais e Pedagógicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, materiais e pedagógicos, conforme descrito às folhas 10, 11,13, 14 e 15, 84,86 e 87.

3. As condições jurídica, fiscal e parafiscal estão descritas às folhas 89 a 111.



PROCESSO N.º 2172/10

4. Organização Curricular

O curso está organizado em 04 (quatro) séries para o Ensino Fundamental, distribuídas anualmente em 40 semanas (fls.21).

Matriz Curricular

NUCLEO: 02 - AREA METROP.NORTE		MUNICIPIO: 0580 - COLONBO							
ESTAB.: 00701 - SANTA MONICA, E - ED INF ENS FUND		ENT MANTEN.: MARIA DE LOURDES MILANI & CIA LTDA							
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2010 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8				
BNC	ARTES	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	3	3				
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2				
	GEOGRAFIA	2	2	2	2				
	HISTORIA	3	3	3	3				
	LINGUA PORTUGUESA	5	5	5	5				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
BNC	SUB-TOTAL	21	21	21	21				
PD	L. E. M. - ESPANHOL	1	1	1	1				
	L. E. M. - INGLES	2	2	2	2				
	SOCIOLOGIA	1	1	1	1				
PD	SUB-TOTAL	4	4	4	4				
TOTAL GERAL		25	25	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* O IDIOMA FOI DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

5. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Marcia Cristina Rabello Martinhago	- Arte	- Educação Artística - Desenho
Danielle Bissoni	- Ciências	- Ciências - Biologia
Sibeli Terezin de Siqueira	- Educação Física	- Educação Física
Josiane Santiago da Costa	- Geografia	- Geografia
Willian Roberto Vicentini	- História	- História
Eliane Kozak	- Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês



PROCESSO N.º 2172/10

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Cloveis Soldani Maciel	- Matemática	- Ciências – Matemática e Biologia - Especialização em Metodologias Inovadoras Aplicadas à Educação
Miguel Angel R Silva	- L.E.M - Espanhol	- Letras - Espanhol
Elianre Kozak	- L.E.M - Inglês	- Letras – Português e Inglês
Eliandra Gomes	- Filosofia	- Ciências Sociais - Especialização em História e Geografia do Paraná

3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 439/10 do NRE Área Metropolitana Norte, procedeu a verificação complementar na Escola Santa Mônica – Educação Infantil e Ensino Fundamental e após averiguar, em processo formal e *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 112 a 117).

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE Área Metropolitana Norte, o Parecer n.º 2673/10 - CEF/SEED (fls.128), esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008, da Escola Santa Mônica – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Colombo, mantido por Maria de Lourdes Milani & Cia Ltda.

Alerta-se que:

a) o pedido de renovação de reconhecimento deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, aprovada em 12/11/10.

b) foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2172/10

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de junho de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB